

ACÓRDÃO N° 1.912/2014 (19.11.2014)

RECURSO ELEITORAL Nº 469-53.2012.6.05.0042 – CLASSE 30 (EXPEDIENTE Nº 79.514/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) BOA VISTA DO TUPIM

EMBARGANTE: Helder Lopes Campos. Advs.: Maurício Oliveira Campos e

Luiz Viana Queiroz.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Embargos de declaração. Prestação de contas. Alegação de omissão e contradição na indicação dos recibos apresentados.

Existência dos vícios apontados. Acolhimento parcial.

Impõe-se o acolhimento parcial dos aclaratórios tão somente para esclarecer a indicação dos números dos recibos efetivamente

apresentados na prestação de contas do embargante.

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 19 de novembro de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Referem-se, os presentes autos, a embargos de declaração (fls. 175/178) opostos, em 23.10.2014, por Helder Lopes Campos em face do Acórdão nº 1.777/2014 (fls. 160/171), o qual rejeitou a preliminar de nulidade da sentença, negando, no mérito, provimento ao recurso eleitoral interposto em face da decisão *a quo*, fls. 76/77.

O acórdão guerreado não acolheu a preliminar de nulidade da sentença, uma vez que considerou que o relatório final de análise da prestação de contas não trouxe fatos novos, o que não enseja a necessidade de nova manifestação do embargante. No mérito, negou provimento ao recurso eleitoral tendo em vista a ocorrência de falhas graves que impossibilitam a fiscalização das contas, sendo estas consideradas suficientes para ensejar a reprovação das contas do candidato.

O embargante assevera, em síntese, a existência, no acórdão objurgado, dos vícios de contradição e omissão, os quais precisam ser extirpados com vistas ao aprimoramento da prestação jurisdicional.

Neste diapasão, pontua que a contradição existe nos trechos em que esta Corte de Justiça reconheceu que foram juntados aos autos os recibos eleitorais de n^{os} 0004033758BA000005 ao 0004033758BA000009 e complementa no sentido de consignar que não foram juntados os recibos de n^{os} 0004033758BA000001 ao 0004033758BA000007.

Destarte, afirma parecer lógico o equívoco quanto à identificação dos recibos eleitorais residentes nos autos, posto que se os identificados pela "série" a qual finaliza com os números 05 a 09 foram juntados, por consequência não são todos aqueles da série que começam com 01 e finaliza com 07 que deixaram de ser juntados.

Para fundamentar a existência do aludido vício pontua que este Tribunal reconheceu que o recibo nº 0004033758BA0000006 está identificado à fl. 63, motivo pelo qual há contradição na fundamentação do acórdão hostilizado, impondo-se, por conseguinte, esclarecer quais os recibos eleitorais, indicados no Demonstrativo de Recurso Arrecadados (DRA), foram juntados aos autos.

Pugna, neste diapasão, que os presentes embargos declaratórios sejam conhecidos, porque tempestivos, e providos com a finalidade de extirpar a contradição existente no acórdão embargado, esclarecendo quais os recibos eleitorais, indicados no Demonstrativo de Recurso Arrecadados (DRA) foram juntados aos autos.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade – tempestividade e arguição das situações elencadas no art. 275 do Código Eleitoral, conheço dos declaratórios.

Analisando o feito, forçoso reconhecer que assiste razão ao embargante, uma vez que este Relator indicou no acórdão guerreado que foram apresentados os recibos de n^{os} 0004033758BA000005 ao 0004033758BA000009, asseverando em seguida que não consta nos autos os documentos de n^{os} 0004033758BA000001 ao 0004033758BA000007.

Além disto, indica o acórdão objurgado que, analisando os documentos presentes nos autos, constata-se no DRA de fl. 08 o recibo de nº 0004033758BA000006, cujo valor refere-se à doação de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em recursos financeiros, datado do dia 10/09/2012.

Destarte, não restou evidenciado se os recibos identificados pela "série" que finaliza com os números 05 a 09 foram realmente juntados aos autos.

Perlustrando os presentes fólios, verifica-se que, em verdade, a partir da análise do relatório técnico de exame exarado pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, fls. 150/152, não foram apresentados os recibos nos 0004033758BA000001 0004033758BA000004 eleitorais a recibos 0004033758BA000007 foram apresentados e que os de

n^{os} 0004033758BA000005, 0004033758BA00006, 0004033758000008 e 00040033758000009.

Mercê destas considerações, acolho os aclaratórios, tão somente para esclarecer que foram devidamente apresentados os recibos de n^{os} 0004033758BA000005, 0004033758BA000006, 0004033758000008 e 0004033758000009.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 19 de novembro de 2014.

Fábio Alexsandro Costa Bastos Juiz Relator